



PORTARIA DG Nº 046/2001.

Publicada no Minas Gerais nº 238, de 19/12/2001

Dispõe sobre os requisitos para credenciamento de entidades e profissionais da área de saúde e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 9º, incisos I e V da Lei nº 11.406 de 28/11/94 que dispõe sobre o IPSTM, e considerando que:

- existe um Plano de Assistência à Saúde-PAS destinado aos beneficiários do IPSTM, devidamente regulamentado e ajustado mediante convênio entre o IPSTM, a PMMG e o CBMMG;
- o art. 25, “*caput*”, da Lei nº 8.666/93, considera inexigível a licitação nos casos em que houver inviabilidade de competição;
- para o perfeito funcionamento do sistema de saúde há a necessidade de contratação de várias entidades e profissionais prestadores de serviços, sendo impossível a realização de licitação para a verificação de proposta mais vantajosa para a Administração;
- existe uma tabela de preços para os serviços de saúde, havendo um tratamento igualitário a todos os possíveis prestadores de serviço;
- o sistema de credenciamento vem sendo regularmente utilizado por inúmeros órgãos públicos, nas esferas federal, estadual e municipal, inclusive pela própria Previdência Social;
- a legalidade do sistema de credenciamento, no âmbito da saúde, por processo de inexigibilidade de licitação, foi consagrada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no processo nº 187210-9-94;
- o art. 36, § 2º, da Lei Delegada nº 37, de 13jan89, estabelece que a Assistência à Saúde será prestada pelos órgãos de saúde da PMMG ou através de outras entidades, empresas ou profissionais, mediante convênio ou contrato;

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer os requisitos a serem adotados para o credenciamento de entidades e profissionais da área de saúde para prestação de serviços aos beneficiários do Plano de Assistência à Saúde-PAS.

Art. 2º - A Assistência à Saúde aos beneficiários do PAS compreende a prestação dos serviços previstos no seu regulamento.

Parágrafo único - A assistência à saúde de que trata este artigo será prestada por pessoas físicas ou jurídicas aos beneficiários do PAS, mediante prévia celebração de Contrato de Prestação de Serviços, exceto para a aquisição de órteses e próteses e materiais especiais.

Art. 3º - Para iniciar o processo de credenciamento, será publicado no Diário Oficial do Estado, quando necessário, aviso de chamamento que estabelecerá as condições para o credenciamento de entidades e profissionais da área de saúde, por especialidade e região territorial, conforme Anexo Único desta Portaria.

Art. 4º - Para habilitar-se ao credenciamento, o interessado deverá encaminhar um requerimento, conforme descrito no aviso de chamamento, instruído pela documentação de habilitação descrita nos artigos 6º ao 9º desta Portaria, que serão autuados na forma de processo, com numeração cronológica anual.

Parágrafo único - O requerimento deverá ser apresentado sem emendas ou rasuras, redigido com clareza, devidamente datado e assinado, e conter, dentre outros, os seguintes itens:

a) declarar que conhece os termos do Aviso de Chamamento publicado no Diário Oficial do Estado;

b) declarar que se sujeita às normas que regem o PAS, bem como a esta Portaria;

c) especificar dias e horários de atendimento, bem como instalações, equipamentos e quadro de pessoal técnico-especializado próprio;

d) no caso de exames complementares de diagnóstico, especificar os realizados pelo(a) Requerente;

e) em se tratando de urgência e/ou emergência, relacionar as especialidades atendidas.

Art. 5º - A habilitação referir-se-á:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - regularidade fiscal;

IV - qualificação econômico-financeira.

Art. 6º - A documentação relativa à habilitação jurídica consistirá em:

I - cédula de identidade, se pessoa física;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 7º - A qualificação técnica será comprovada com os seguintes documentos:

I - registro ou inscrição do profissional ou entidade no Conselho Regional da respectiva categoria profissional;

II - alvará de funcionamento emitido pela municipalidade;

III - anotação de responsabilidade técnica perante o Conselho Regional da respectiva categoria profissional, se pessoa jurídica;

IV - indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para realização do objeto do Contrato de Prestação de Serviços, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica, que se responsabilizará pelos trabalhos;

V - alvará emitido pela Vigilância Sanitária.

Parágrafo único - Os profissionais deverão ser selecionados por especialidade e com a comprovação do efetivo exercício, através de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Art. 8º - Deverá ser apresentada a seguinte documentação, concernente à regularidade fiscal:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal relativo ao domicílio ou sede do interessado, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do profissional ou entidade, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - prova de regularidade com o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na forma da lei.

Art. 9º - A qualificação econômico-financeira será comprovada mediante:

I - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

II - certidão negativa de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.

Art. 10 - Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, em cópia autenticada por cartório competente, ou por servidor da Administração ou em publicação em órgão da imprensa oficial, e serão juntados ao processo de credenciamento.

Parágrafo único - Os documentos de habilitação poderão ser substituídos por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública.

Art. 11 - Para os fins desta Portaria, considerar-se-ão habilitados apenas os profissionais ou entidades que apresentarem toda a documentação exigida.

Parágrafo único - Quando a apresentação de algum documento de habilitação não for possível por motivo justificável, o interessado deverá juntar justificativa desta situação ao processo de credenciamento, responsabilizando-se legalmente pelas informações prestadas, cujo teor será avaliado pela Autoridade responsável pelo credenciamento, que poderá homologar ou não a justificativa.

Art. 12 - Cumpridas as exigências legais referentes à habilitação, será emitido parecer técnico por profissionais de saúde do IPSM, PMMG ou CBMMG, quanto a viabilidade do credenciamento, enfocando os aspectos relativos às condições do atendimento e das instalações, mediante visita "*in loco*".

Art. 13 - Quando o parecer técnico tratado no artigo anterior for favorável ao credenciamento, o interessado será convocado para assinar o Contrato.

Art. 14 - Quando a quantidade de interessados ao credenciamento habilitados for maior que a necessidade por especialidade e região territorial definida no aviso de chamamento, será procedida uma análise da documentação apresentada, visando classificar por ordem técnica os interessados.

Art. 15 - Os preços máximos cobrados pelos credenciados corresponderão aos constantes das Tabelas de preços adotadas pelo PAS, definidas em Resoluções Conjuntas emitidas pelo IPSM, PMMG e CBMMG.

Art. 16 - O processamento dos documentos comprovantes da prestação de Serviços de assistência à saúde será realizado em conformidade com Instruções emitidas pelo IPSM.

Art. 17 - É vedado ao credenciado cobrar diretamente dos beneficiários do PAS, sob qualquer título ou pretexto, adicionais, taxas e/ou valores complementares àqueles estabelecidos nas tabelas de preços, sendo esta ocorrência causa de descredenciamento.

Art. 18 - Os Contratos de Prestação de Serviços deverão conter, dentre outros, os seguintes itens:

- a) o objeto;
- b) as condições de atendimento;
- c) os preços e os critérios de reajustamento;
- d) a forma de pagamento;
- e) a dotação orçamentária;
- f) vinculação ao termo que inexigiu a licitação;

- g) responsabilidades das partes;
- h) a publicação resumida;
- i) a vigência;
- j) os casos de rescisão e penalidades;
- l) foro judicial.

Parágrafo único - A Assessoria Jurídica do IPSM deverá aprovar as Minutas de Contrato de Prestação de Serviços que se fizerem necessárias, em conformidade com a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e com a Lei 9.444, de 25 de novembro de 1987, que serão adotadas para todos os credenciamentos como padrão.

Art. 19 - Todos os Contratos de Prestação de Serviços e seus aditamentos deverão ser numerados em ordem cronológica anual de suas assinaturas e arquivados na sede da Unidade responsável pelo credenciamento, mantendo-se registro sistemático da publicação dos seus extratos no Diário Oficial do Estado.

Art. 20 - Poderá ocorrer o descredenciamento e a conseqüente exclusão do contratado do sistema informatizado de processamento de contas amigavelmente, por acordo entre as partes, judicialmente, nos termos da legislação, ou por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do art. 78 da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 21 - Observando-se os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa e dos que lhe são correlatos, para o credenciamento deverão ser verificados os seguintes aspectos:

a) o credenciamento deverá ser feito por especialidade, em número suficiente para atender de forma satisfatória aos beneficiários do PAS, definido em conformidade com a demanda regional apresentada em anos anteriores;

b) distribuição da Rede Credenciada na área urbana, priorizando a contratação de acordo com a incidência de beneficiários do PAS;

c) instalações e equipamentos a serem utilizados na execução do Contrato de Prestação de Serviços, considerados em razão da qualidade, higiene, atualização tecnológica e outros similares, sempre com vistas ao melhor atendimento.

Parágrafo único - Todos os aspectos de que trata este artigo deverão ser verificados, analisados, anotados e arquivados no processo de credenciamento, bem como os registros decorrentes do acompanhamento e da fiscalização da execução do contrato, observando-se o disposto no §1º, do art. 67, da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 22 - É vedado o credenciamento de servidores públicos em consonância com o disposto no inciso III, do art. 9º, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas modificações posteriores c/c o art. 57 da Lei Estadual nº 9.444/87.

Art. 23 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor-Geral do IPSM.

Art. 24 - Constitui anexo único desta Portaria o Modelo de Aviso de Chamamento.

Art. 25 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 2001.

ROBERTO REZENDE, CEL PM QOR
DIRETOR-GERAL DO IPSM